



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077439-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIANE DE CARVALHO NORBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077439-27.2024.8.26.0100

Apelante: Graziane de Carvalho Norberto

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

Voto nº 8027

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 485, incisos I e IV; 321; 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora apelante, pleiteia o benefício da justiça gratuita e sustenta que a apresentação de nova procuração seria desnecessária. Intimada para apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência, a apelante ficou-se inerte, não tendo tampouco realizado o recolhimento do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o conhecimento do recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo recursal, diante da não comprovação da hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a concessão de prazo específico para tanto, inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita.

O não recolhimento do preparo recursal, sem a devida justificativa e sem a concessão da gratuidade da justiça, configura hipótese de deserção, nos termos dos arts. 101, § 2º, e 1.007 do CPC.

O recurso, desprovido de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o preparo, não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, dentro do prazo concedido, impede a concessão da justiça gratuita.

A falta de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa idônea, caracteriza deserção e impede o conhecimento do recurso.

O preparo é requisito objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º; 1.007; 485, incisos I e IV; 321; 330, inciso IV.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 122/125), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, a recorrer do julgado, por entender desnecessária a apresentação da parte em cartório, para confirmar a concessão do mandato procuratório, nos termos estabelecidos pelo D. Magistrado (fls. 130/150).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 207/208).

Não apresentada a documentação (fls. 210), a ele foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 212, havendo certidão de decurso de prazo para também esta providência (fls. 305).

A parte contrária produziu contrarrazões a fls. 167/176.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator